385R3640

REGULAMENTO (CEE) Nº 3640/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à promoção de projectos de demonstração e de projectos-piloto industriais no domínio da energia, através de um apoio financeiro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Tratado, a Comunidade tem como missão promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada e um maior grau de estabilidade;

Considerando que uma utilização mais racional da energia, através da economia de energia e da exploração de fontes que substituam os hidrocarbonetos, contribui, de forma eficaz, para a realização desses objectivos;

Considerando que, na sua Resolução de 9 de Junho de 1980, relativa aos objectivos da política energética da Comunidade para 1990 e à convergência das políticas dos Estados-membros (4), o Conselho sublinhou a necessidade de intensificar os esforços para economizar energia e reduzir o consumo e as importações de petróleo da Comunidade;

Considerando que, na sua Resolução de 25 de Julho de 1983 (5), o Conselho aprovou a concepção de uma estratégica científica e técnica para a Europa e, sobretudo, os objectivos das actividades de investigação, de desenvolvimento e de demonstração para a Comunidade, definidos no programa-quadro de 1984/1987;

Considerando que, na sua Resolução de 15 de Janeiro de 1985, relativa ao melhoramento dos programas de economia de energia dos Estados-membros (6), o Conselho tomou conhecimento da intenção da Comissão de prosseguir a sua acção a favor da utilização racional da energia;

Considerando que o desenvolvimento de uma estratégia energética para a Comunidade requer um nível adequado de investimento no campo das fontes de energia que substituam o petróleo e na utilização mais racional da energia e exige que as políticas de investigação, de desenvolvimento e de demonstração sejam prosseguidas a nível comunitário e que o desenvolvimento de uma estratégia energética para a Comunidade confirme o papel que o carvão e outros combustíveis sólidos devem desempenhar no âmbito desta estratégia;

Considerando que, apesar da actual situação energética, não se devem atenuar os esforços com vista à economia da energia e à diversificação do abastecimento energético comunitário e que a transformação dos combustíveis sólidos em produtos gasosos e líquidos representa uma fonte alternativa de energia que, após atingir o estado de utilização industrial, pode melhorar as condições de abastecimento de energia da Comunidade, contribuindo para a diversificação, e reduzir a dependência da Comunidade em relação às importações de hidrocarbonetos;

Considerando que o apoio dos projectos de demonstração de carácter inovador, tendo em vista o melhoramento do rendimento da energia utilizada e a exploração das fontes de energia que substituem os hidrocarbonetos, constitui ainda um meio importante de contribuir para a realização dos objectivos acima referidos;

Considerando que a Comunidade e os Estados-membros têm programas de investigação, de desenvolvimento e de demonstração no domínio das economias de energia, das energias renováveis e dos combustíveis sólidos; que um programa comunitário de apoio aos projectos de demonstração nesses domínios deve contribuir para uma ampla divulgação dos resultados de tais programas;

Considerando que a fase de demonstração é o elo de ligação entre a fase prévia de investigação e de desenvolvimento, eventualmente testada através de uma fase-piloto, e a subsequente fase de investimento; que a fase de demonstração e a fase-piloto se distinguem da fase de investigação e de desenvolvimento pela dimensão industrial dos projectos e pela exigência de perspectivas de viabilidade económica, e da fase de investimento por um risco inerente ainda demasiado elevado para os empresários;

Considerando que, para além do estádio de investigação e de desenvolvimento, é conveniente conceder, em casos adequados, um apoio financeiro aos projectos de demonstração nos domínios da exploração de fontes alternativas de energia, da economia de energia e da substituição dos hidrocarbonetos devido aos riscos e aos importantes investimentos que poderiam advir da aplicação de técnicas de carácter inovador;

Considerando que, para além do estádio de investigação e de desenvolvimento, é igualmente conveniente conceder, em casos adequados, um apoio financeiro aos projectos de demonstração e aos projectos-piloto industriais relativos à liquefacção e à gaseificação de combustíveis sólidos que, tanto pela sua dimensão como pelo seu prazo de realização, incluindo uma fase de longa dura-

(1) JO nº C 109 de 3. 5. 1985, p. 3.

(2) Parecer dado em 13 de Setembro de 1985 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 218 de 29. 8. 1985, p. 5.

(4) JO nº C 149 de 18. 6. 1980, p. 1.

(5) JO nº C 208 de 4. 8. 1983, p. 1.

(6) JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1.

ção necesária para a aquisição da experiência requerida em relação a instalações de grandes dimensões, sejam particularmente dispendiosos e impliquem elevados riscos devido às novas tecnologias que neles intervêm.

Considerando que o apoio dos projectos referidos no presente regulamento contribuirá para reforçar a confiança na sua realização e representará um estímulo para a multiplicação das técnicas apoiadas na Comunidade;

Considerando que a realização desses projectos pode levar ao desenvolvimento na Comunidade de indústrias qualificadas de molde a permitir a criação de mercados extracomunitários de uma certa importância;

Considerando que a concessão, pela Comunidade, dos apoios previstos não deve ter sobre as condições de concorrência uma influência desfavorável incompatível com as disposições relevantes do Tratado;

Considerando que os beneficiários deverão, em compensação do apoio concedido, assumir compromissos em relação à Comunidade;

Considerando que é importante dar continuação, por um novo período, aos esforços de apoio ao desenvolvimento tecnológico já empreendidos nos domínios da exploração de fontes alternativas de energia, da economia de energia e da substituição de hidrocarbonetos, bem como à realização de projectos-piloto industriais e de projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos, como suportes da estratégia de energia da Comunidade;

Considerando que a Comunidade já realizou um programa comunitário de demonstração nos domínios da economia de energia, das fontes alternativas de energia, da substituição dos hidrocarbonetos e da liquefacção e gaseificação de combustíveis sólidos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1302/78 (1), (CEE) nº 1303/78 (2), (CEE) nº 1971/83 (3) e (CEE) nº 1972/83 (4); que os Regulamentos (CEE) nº 1971/83 e (CEE) nº 1972/83, com a última redacção que lhes foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 2125/84 (5) e (CEE) nº 2126/84 (6), são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a Comissão procedeu à avaliação desses programas nos relatórios sobre a aplicação desses regulamentos que apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu; que é conveniente continuar esta avaliação e adapta em função da experiência adquirida;

Considerando que um regulamento sobre a concessão de um apoio financeiro a projectos de demonstração nos domínios da exploração de fontes alternativas de energia, da economia de energia e da substituição dos hidrocarbonetos e sobre a concessão de um apoio financeiro a projectos-piloto industriais e a projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos, é necessário e urgente a fim de evitar uma falta de continuidade nos programas que constituem, num contexto plurianual, um suporte da estratégia de energia da Comunidade; e que esses domínios serão abrangidos, de futuro, por um regulamento único;

Considerando que no Tratado, com excepção do artigo 235º, não foram previstos poderes de acção necessários para esse efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade pode conceder, nas condições previstas no presente regulamento, um apoio financeiro para a realização de projectos nos domínios referidos no artigo 2º

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por «projectos de demonstração»:

a) No domínio da exploração das fontes alternativas de energia, os projectos destinados à exploração de todas as fontes potenciais de energia, com excepção da energia nuclear;

b) No domínio das economias de energia, os projectos que, em comparação com as técnicas já disponíveis a nível comercial, obtenham uma importante economia de energia;

c) No domínio da substituição de hidrocarbonetos, os projectos cujos processos energéticos substituam os processos à base de hidrocarbonetos;

d) No domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos, os projectos destinados à transformação dos combustíveis sólidos em produtos gasosos e líquidos que possam melhorar as condições do abastecimento de energia da Comunidade em relação à importação de hidrocarbonetos.

2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por «projectos-piloto industriais», no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos, as instalações que disponham de uma capacidade suficiente e que utilizem componentes de uma dimensão suficientemente grande para aumentar à exactidão dos dados económicos e técnicos necessários à passagem do estádio de investigação e de desenvolvimento para o estádio de demonstração e, em determinados casos, directamente para o estádio industrial e comercial.

3. A lista dos domínios de aplicação do presente regulamento consta do Anexo I no que respeita à exploração de fontes alternativas de energia, do Anexo II no que respeita às economias de energia, do Anexo III no que respeita à substituição dos hidrocarbonetos e do Anexo IV no que respeita à liquefacção e gaseificação de combustíveis sólidos.

(1) JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 3.
(2) JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 6.
(3) JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 1.
(4) JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 6.
(5) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 3.
(6) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 4.

Artigo 3º

1. Todos os projectos, na acepção dos artigos 1º e 2º, devem preencher as seguintes condições:

— ter por objecto a criação de instalações em dimensões reais que permitam a exploração de fontes alternativas de energia, a economia de energia, a substituição de hidrocarbonetos em quantidades significativas ou a tranformação de combustíveis sólidos em hidrocarbonetos líquidos ou gasosos; neste último domínio os projectos podem ter por objecto a realização de instalações-piloto industriais,

— utilizar técnicas, processos ou produtos de carácter inovador ou introduzir uma nova aplicação de técnicas, processos ou produtos já conhecidos,

— basear-se em trabalhos de investigação e de desenvolvimento já concluídos;

— oferecer, no estádio de demonstração, perspectivas promissoras de viabilidade industrial, económica e comercial e oferecer, a longo prazo, perspectivas similares para os projectos-piloto,

— ser de natureza a favorecer e promover o desenvolvimento comercial das técnicas dos processos ou dos produtos e prever acções e meios com o fim de multiplicar as realizações do mesmo tipo de projecto,

— quando se trate de técnicas, processos ou produtos acima referidos, ser apresentados por pessoas ou empresas, a saber:
  — por produtores,
  — por utilizadores, na condição de estes se associarem aos produtores apropriados. Os utilizadores para quem não seja adequada uma associação com os produtores podem apresentar os projectos separadamente, contanto que na proposta forneçam indicações exactas sobre a forma de realizar mais projectos do mesmo tipo em caso de sucesso da demonstração,
  — apresentar as dificuldades de financiamento devidas aos riscos técnicos e económicos de tal importância que, sem um apoio financeiro público nacional e/ou comunitário, a sua realização se encontraria muito provavelmente comprometida e incluir um plano de financiamento,

— realizar-se, em princípio, no território da Comunidade. No entanto, caso a realização total ou parcial de um projecto num país terceiro, por exemplo, num país em vias de desenvolvimento, seja de interesse para a Comunidade, nomeadamente pelas suas características particulares, esse projecto pode excepcionalmente ser objecto de um apoio financeiro.

2. Sem prejuizo das condições referidas no nº 1 há que ter em consideração, a título complementar, aquando da apreciação dos projectos, as seguintes características:

— que sejam objecto de uma cooperação entre pessoas ou empresas de pelo menos dois Estados-membros,

— que ofereçam soluções especialmente adequadas à protecção do ambiente.

Artigo 4º

1. O apoio financeiro pode ser concedido a um projecto no seu conjunto ou às diferentes fases de um projecto. A título excepcional e em casos devidamente justificados, em que se desconheça a existência de qualquer estudo de viabilidade para projectos similares, pode ser concedido um apoio financeiro igualmente para a fase do estudo de viabilidade, após consulta do Comité Consultivo referido no nº 3 do artigo 5º

2. O apoio não pode ser superior a 40 % do custo elegível do projecto. O nível do apoio para cada projecto é determinado separadamente, segundo o procedimento previsto no artigo 5º. Para determinar o nível do apoio, a Comissão terá em conta outras contribuições financeiras recebidas ou previstas de forma que a soma do apoio comunitário e nacional não seja, em princípio, superior a 49 % do custo total do projecto bem como da parte de risco que deveria ser assumida directamente pelos responsáveis do projecto.

Artigo 5º

1. Os projectos são apresentados por pessoas ou empresas comunitárias ou agrupamentos destas na sequência de um convite para a entrega de projectos publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em conformidade com o presente Regulamento.

Os projectos podem ser igualmente preparados e apresentados, em nome de pequenas e médias empresas, por organismos responsáveis pela promoção de inovação tecnológica nos Estados-membros. As propostas e os contratos concluídos serão assinados pelas empresas que realizam os projectos.

2. A Comissão indicará nos convites para apresentação dos projectos os domínios que serão considerados como prioritários para a selecção dos projectos, sendo a lista dessas prioridades estabelecida pela Comissão após consulta do Comité Consultivo referido no nº 4.

3. Com base nas informações fornecidas pelos requerentes em resposta a um convite, tal como referido no nº 1, proceder-se-á à apreciação dos projectos em conformidade com o artigo 3º

A Comissão identifica, em primeiro lugar, os projectos que, em sua opinião, não correspondem às condições referidas no nº 1 do artigo 3º A Comissão informa os representantes dos Estados-membros no Comité Consultivo previsto no nº 4 sobre os resultados dessa identificação. Os projectos que não correspondam, em sua opinião, às condições requeridas só serão apreciados pelo Comité Consultivo, caso um Estado-membro o exija.

A Comissão verifica o conteúdo dos projectos no que respeita às relações com outros programas comunitários a fim de evitar uma eventual sobreposição.

4. A Comissão decide conceder um apoio aos projectos após consulta de um Comité Consultivo para a gestão dos projectos de demonstração e dos projectos-piloto industriais e com base em pareceres emitidos por esse mesmo Comité.

O Comité é composto por dois representantes de cada Estado-membro e é presidido por um representante da Comissão. O Comité estabelece o seu regulamento interno, estando as suas tarefas definidas no Anexo V.

A decisão da Comissão é imediatamente comunicada ao Conselho e aos Estados-membros bem como ao Parlamento Europeu, sendo aplicável após um prazo de quinze dias úteis a contar da recepção dessa comunicação se essa questão não tiver sido submetida, dentro desse prazo, à apreciação do Conselho por um dos Estados-membros.

No caso de recurso ao Conselho, este delibera sobre a decisão da Comissão por maioria qualificada, em conformidade com o nº 2 do artigo 148º, num prazo de trinta dias úteis.

Artigo 6º

1. O contratante responsável pela realização de um projecto que beneficie de um apoio da Comunidade compromete-se a explorar ou incentivar a exploração de técnicas, processos ou produtos demonstrados com sucesso e a permitir a divulgação dos resultados adquiridos. Em caso de não-cumprimento dessas obrigações por parte do contratante a Comissão pode exigir o reembolso da totalidade ou de parte do apoio financeiro concedido.

2. A Comissão velará, em colaboração com os respectivos organismos nos Estados-membros, pela divulgação e aplicação dos projectos realizados em conformidade com o presente Regulamento e com os seus Regulamentos (CEE) nº 1302/78, (CEE) nº 1303/78, CEE nº 1971/83 e (CEE) nº 1972/83 e pela promoção da sua exploração. Para atingir tal objectivo a Comissão tomará as medidas adequadas que incluem também uma assistência adequada a prestar ao contratante.

Artigo 7º

1. A Comissão negoceia e celebra os contratos necessários à realização dos projectos seleccionados, em conformidade com o artigo 5º, estabelecendo, para esse efeito, um modelo do contrato, que pode ser obtido mediante um simples pedido que inclua a definição dos direitos e obrigações de cada parte bem como as respectivas modalidades de acesso aos conhecimentos e respectivas formas de divulgação.

2. O ou os responsáveis pela realização de um projecto que beneficia de um apoio da Comunidade transmitem à Comissão, pelo menos uma vez por ano, ou a seu pedido, um relatório sobre o cumprimento dos compromissos contratuais assumidos para com a Comissão e, em particular, sobre o estado de evolução dos trabalhos relativos ao projecto e sobre as despesas destinadas à sua execução.

3. A Comissão tem acesso, em qualquer momento, aos documentos de contabilidade relativos ao projecto. Esta pode proceder no próprio local à respectiva verificação, o que lhe permite acompanhar a execução do contrato e, em particular, o estado de adiantamento e a realização do projecto.

4. Caso a importância do apoio financeiro da Comunidade e a dimensão do projecto o justifiquem, a Comissão pode participar, na qualidade de observador, nas reuniões dos órgãos de gestão dos projectos, na medida em que, de acordo com o promotor, uma tal participação seja prevista pelo contrato, e assegurar, através de meios adequados, uma avaliação técnica dos trabalhos em curso ou já terminados.

Artigo 8º

A responsabilidade de todos os projectos é da competência de uma pessoa singular ou colectiva constituída em conformidade com o direito aplicável nos Estados-membros.

Se a constituição de uma pessoa colectiva com capacidade jurídica para a execução de um projecto criar encargos suplementares para as empresas participantes, este projecto pode ser realizado através da simples cooperação entre pessoas singulares ou colectivas. Nesse caso, essas pessoas são solidária e individualmente responsáveis pelas obrigações decorrentes do apoio comunitário.

Artigo 9º

O apoio concedido pela Comunidade não deve afectar as condições de concorrência de modo incompatível com as disposições do Tratado.

Artigo 10º

A Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório periódico sobre a aplicação do presente regulamento e sobre a coerência entre as acções nacionais e comunitárias, a fim de permitir uma melhor avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 11º

Os montantes a conceder de acordo com o presente regulamento são inscritos no orçamento geral das Comunidades Europeias.

O montante global dos créditos considerados necessários para o período de 1 de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1989, de acordo com o presente regulamento, eleva-se a 360 milhões de ECUs; uma parte deste montante, na ordem does 30 %, está prevista para projectos-piloto industriais e para projectos de demonstração no domínio dos combustíveis sólidos. Este montante cobre o apoio financeiro a conceder aos projectos seleccionados bem como as despesas para a execução do presente regulamento.

Artigo 12º

Os Regulamentos (CEE) nº 1971/83 (CEE) nº 1972/83 são revogados.

Estes regulamentos permanecem, no entanto, aplicáveis para os projectos que foram entregues na sequência de um convite para apresentação de projectos publicado em aplicação desses mesmos regulamentos.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1983.

Pelo Conselho

O *Presidente*

R. KRIEPS

ANEXO I

EXPLORAÇÃO DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVA

LISTA DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO QUE PODEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO DE ACORDO COM O PRESENTE REGULAMENTO

A ordem seguida na elaboração desta lista não implica uma ordem de prioridades.

1. **Biomassa e valorização energética de resíduos**

Para efeitos do presente regulamento são considerados «projectos de demonstração no domínio da biomassa e da valorização energética dos resíduos» os projectos que permitem uma valorização energética, directa ou indirectamente, de todos os resíduos vegetais, animais, urbanos e industriais (1) ou projectos que, em casos justificados, utilizem plantas especialmente cultivadas para fins energéticos.

Os projectos deste sector devem pertencer a uma das duas categorias seguintes:

— *categoria 1:*

Projectos que impliquem uma utilização directa de carácter inovador de resíduos vegetais, animais, urbanos e industriais (1) ou de plantas especialmente cultivadas para fins energéticos,

— *categoria 2:*

Projectos que demonstrem a utilização de tecnologias inovadoras de transformação da biomassa e de resíduos em combustíveis derivados ou produtos químicos ou bioquímicos, bem como os projectos que impliquem uma utilização inovadora de tais produtos derivados.

2. **Energia eólica**

Para efeitos do presente regulamento são considerados «projecto de demonstração no domínio da energia eólica» os projectos que se referem tanto à produção centralizada de electricidade para a alimentação das redes como às aplicações descentralizadas para o fornecimento directo de energia aos utilizadores.

Várias unidades idênticas de produção de energia eólica não podem beneficiar, regra geral, de um apoio no âmbito de um projecto.

Além do carácter inovador dos projectos, tomar-se-ão em conta, aquando da sua avaliação, as soluções técnicas escolhidas que permitem

— uma redução substancial dos custos de investimento

— uma exploração máxima dos recursos eólicos disponíveis.

Além disso, dar-se-á especial atenção aos aspectos ligados ao ambiente e às questões institucionais (autorização de construção, ligação à rede eléctrica, etc.).

Campos de aplicação

2.1. Produção de electricidade;

2.2. Outras aplicações.

3. **Energia geotérmica**

Para efeitos do presente regulamento são considerados «projectos de demonstração no domínio da energia geotérmica» os projectos destinados à exploração de energia térmica extraída por perfuração de jazigos subterrâneos. Em princípio, os projectos relativos às explorações geotérmicas, caracterizadas por uma temperatura da água geotermal inferior a 30 °C são excluídos. São considerados prioritários os projectos relativos à exploração de reservas geotérmicas pouco conhecidas bem como os projectos que utilizem novas técnicas ou tecnologias para operações no subsolo ou para equipamentos de superfície.

Domínio de aplicação

3.1. Aquecimento de locais de habitação, públicos ou industriais, novos ou já existentes, integração nas redes de aquecimento urbano, produção de água quente para uso doméstico.

3.2. Aquecimento de estufas e instalações agrícolas; piscicultura e aquicultura.

3.3. Utilização do calor para operações de carácter industrial, por exemplo: aquecimento e pré-aquecimento, secagem, desidratação, concentração, tratamento térmico e outros processos.

3.4. Produção de electricidade.

(1) Excluindo os tipos de Resíduos incluídos no Anexo III (combustíveis sólidos).

4. **Energia hidroeléctrica**

Para efeitos do presente regulamento são considerados «projectos de demonstração no domínio da energia hidroeléctrica» os projectos relativos à exploração dos recursos hidráulicos de fraca potência (inferior a 3 000 kW) e, geralmente, de fraca altura de queda para a produção de electricidade destinada à rede pública ou à utilização directa industrial ou agrícola. Esses projectos devem apresentar um acentuado carácter inovador, nomeadamente:

a) No que respeita à tecnologia:
   — simplificação e normalização com vista a um fabrico em série,
   — utilização dos novos materiais (matérias moldadas, resinas, etc.),
   — melhoramento dos sistemas de regulação de velocidade de turbina e/ou regulação do alternador;

b) No que respeita ao funcionamento:
   — aplicação de técnicas de controlo e de gestão (telecomando, telemedição, microprocessadores, etc.),
   — optimização da exploração dos recursos, por exemplo, através da gestão centralizada, da realização de projectos com fins múltiplos (produção de energia eléctrica, irrigação, etc.).

Aquando da avaliação das propostas neste sector tomar-se-á igualmente em consideração a forma de integração dos projectos no ambiente, bem como os aspectos institucionais ligados à sua realização (autorização, produção e transporte de energia eléctrica, etc.).

5. **Energia solar**

Para efeitos do presente regulamento são considerados «projectos de demonstração no domínio da energia solar» os projectos que permitam utilizar a energia solar para fins térmicos através da aplicação de processos ou tecnologias activas ou passivas ou que permitam utilizar a energia solar através de processos fotovoltaicos.

Para a instalação e disposição dos colectores solares e de módulos fotovoltaicos deve ser dada especial atenção aos aspectos de protecção do ambiente.

Podem ser previstas para o mesmo projecto combinações de diferentes tipos de processos e de sistemas de armazenamento.

Domínios de aplicação

5.1. Processos térmicos activos e passivos:

aquecimento de espaços, produção de água quente para uso doméstico, ar condicionado, calor industrial:

5.1.1. Edifícios.

5.1.2. Indústria.

5.1.3. Agricultura.

No caso de utilização activa da energia solar será dada preferência aos colectores solares avançados, como por exemplo os colectores de tubos sob vácuo.

As piscinas com aquecimento solar são excluídas. No caso de casas unifamiliares a demonstração deve ser efectuada para grupos com um mínimo de cinco casas,

A produção de água quente para uso doméstico só é aceite em combinação com o aquecimento e/ou condicionamento de ar nos edifícios.

5.2. Processos fotovoltaicos:

Produção de electricidade para as seguintes aplicações:

5.2.1. Aplicações em zonas isoladas, como por exemplo, casas, grupos de casas, pequenas aldeias, meios de telecomunicações, dispositivos de sinalização, alarmes.

5.2.2. Bombagem de água, dessalinização e outras aplicações industriais adequadas.

ANEXO II

ECONOMIA DE ENERGIA

LISTA DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO QUE PODEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO DE ACORDO COM O PRESENTE REGULAMENTO

A ordem seguida na elaboração desta lista não implica uma ordem de prioridades.

1. **Edifícios**

1.1. Tecnologias simples e económicas de reabilitação energética de edifícios existentes através da demonstração de métodos mais eficazes de aquecimento e/ou condicionamento de ar, de produção de água quente para uso doméstico, de regulação, controlo e contagem de calor, de técnica de melhoramento das características térmicas do edifício propriamente dito (isolamento, impermeabilidade ao ar) e de técnicas de recuperação de calor a partir do ar evacuado;

1.2. Demonstração de novos processos ou produtos relativos à construção de novos edifícios com um volume aquecido de pelo menos 2 000 m^3, tomando em consideração os problemas ligados à condensação, ventilação, inércia térmica e à regulamentação em matéria de incêndios e de segurança.

2. **Sectores industriais**

2.1. Tecnologias que tenham por objectivo uma modificação significativa do processo de fabrico para reduzir substancialmente o consumo de energia por unidade de produto, em condições económicas aceitáveis.

2.2. Projectos que ponham em prática tecnologias inovadoras ou utilizem novos equipamentos para:

— redução do consumo de energia através da racionalização de um processo de fabrico já existente,

— reciclagem do calor residual, nomeadamente, através de bombas de calor.

2.3. Projectos com base em técnicas comprovadas contanto que a combinação de várias dessas técnicas constitua uma inovação e/ou que a utilização de uma ou várias tecnologias conhecidas apresente, numa nova aplicação, riscos especiais.

3. **Indústria da energia**

3.1. Métodos mais eficazes de produção de calor e/ou electricidade para utilização colectiva; métodos de valorização de calor residual através de redes de calor; demonstração de novas concepções de aquecimento urbano ou de zonas urbanas; demonstração de bombas de calor de grandes dimensões.

3.2. Métodos mais eficazes de distribuição de gás, por exemplo, através da recuperação da energia de expansão.

4. **Transportes**

Em todos os sectores de transportes os projectos deverão permitir uma economia de energia apreciável e apresentar boas perspectivas de aplicações sucessivas em condições económicas aceitáveis.

ANEXO III

SUBSTITUIÇÃO DOS HIDROCARBONETOS

LISTA DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO QUE PODEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO DE ACORDO COM O PRESENTE REGULAMENTO

A ordem seguida na elaboração desta lista não implica uma ordem de prioridades.

De acordo com o presente regulamento são considerados como «projectos de demonstração no domínio da substituição dos hidrocarbonetos» os projectos relativos à utilização de fontes de energia não renováveis em substituição de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos sem causarem um aumento significativo do consumo de energia primária.

1. **Combustíveis sólidos**

   Os projectos relativos a este domínio compreendem técnicas novas ou melhoradas de manutenção, transporte, combustão, tratamento e armazenamento de carvão, linhite e turfa bem como dos seus resíduos, tendo em conta os problemas de protecção do ambiente.

1.1. Novos processos de utilização dos combustíveis sólidos:

   — leitos fluidizados sob pressão ou a pressão atmosférica incluindo processos utilizados em pequenas instalações industriais,

   — misturas de combustíveis sólidos e líquidos,

   — processos integrados no ciclo de utilização.

1.2. Tratamento, enriquecimento, eliminação ou utilização de residuos gasosos,, líquidos ou sólidos resultantes da extracção, manutenção e utilização de combustíveis sólidos.

2. **Utilização de energia eléctrica**

   Os projectos relativos a este domínio compreendem novas técnicas de utilização de energia eléctrica, produzida essencialmente a partir de fontes de energia que não sejam hidrocarbonetos.

2.1. Demonstração, por parte dos fabricantes de equipamentos industriais, de novas técnicas de utilização de energia eléctrica nas aplicações térmicas, electroquímicas e electromecânicas.

2.2. Novos tipos de acumuladores eléctricos;

2.3. Demonstração de novos métodos de gestão da procura de electricidade.

3. **Transmissão, distribuição e acumulação de calor**

   Os projectos relativos a este domínio compreendem a demonstração de novas técnicas de transmissão, distribuição e acumulação de calor, produzido essencialmente a partir de fontes de energia que não sejam hidrocarbonetos.

3.1. Transmissão de calor para médias e longas distâncias na indústria e para redes térmicas.

3.2. Técnicas mais eficazes e mais económicas de distribuição de calor.

3.3. Novas técnicas de acumulação de calor (acumuladores diários, semanários e sazonais) na indústria e nas redes térmicas.

3.4. Demonstração de novos métodos de gestão da procura nas redes de aquecimento urbano.

ANEXO IV

LIQUEFACÇÃO E GASEIFICAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

LISTAS DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO

A ordem seguida nesta lista não implica uma ordem de prioridades.

De acordo com o presente regulamento são considerados como «projectos-piloto industriais ou projectos de demonstração», os projectos relativos à gaseificação, à gaseificação subterrânea e à liquefacção de combustíveis sólidos.

1. **Gaseificação**

1.1. Produção de gás calorífico destinado especialmente à indústria, à produção de calor e às centrais eléctricas.

1.2. Produção de gás de síntese como matéria-prima para a indústria química.

1.3. Produção de gás natural de substituição (SNG) de elevado poder calorífico para utilização na rede de distribuição.

1.4. Ciclo combinado e/ou integrado (turbinas a gás/a vapor) para a produção de electricidade.

1.5. Gaseificação parcial dos combustíveis sólidos (nomeadamente para eliminação dos componentes nocivos do combustível).

2. **Gaseificação subterrânea**

Os projectos relativos a este domínio devem utilizar formas de cooperação internacional, de preferência no âmbito dos projectos apoiados pela Comunidade.

2.1. Gaseificação subterrânea, novo processo sob pressão.

2.2. Gaseificação subterrânea a grande profundidade.

3. **Liquefacção**

Produção de uma série de produtos líquidos e químicos através de:

3.1. Processos de síntese selectivos para melhoramento da gama de produtos líquidos.

3.2. Processos directos de liquefacção (hidrogenação, extracção, dissolução, etc.) que ofereçam uma maior eficácia e melhores condições de funcionamento.

3.3. Novos processos tais como a hidrogenopirólise de combustíveis sólidos.

ANEXO V

FUNÇÕES DO COMITÉ DE CONSULTA PARA A GESTÃO DOS PROJECTOS DE DEMONSTRAÇÃO E DE PROJECTOS-PILOTO INDUSTRIAIS

1. O Comité reúne-se, a título consultivo para análise dos projectos a seleccionar.

   O Comité:

   a) Secunda a Comissão na selecção de projectos, emitindo um parecer sobre cada projecto apresentado;

   b) Colabora com a Comissão, ajudando-a a assegurar a coerência dos projectos comunitários de demonstração e de acções similares realizadas a nível nacional;

   c) Secunda a Commissão na avaliação periódica dos programas comunitários de demonstração e fornece as informações necessárias sobre acções similares realizadas a nível nacional;

   d) Colabora com a Comissão, ajudando-a a assegurar um fluxo adequado de informações para as instâncias que se ocupam dos programas de demonstração da Comunidade e dos Estados-membros bem como da divulgação dos resultados desses programas.

2. Além disso, o Comité reúne-se, a título consultivo, pelo menos uma vez por ano para secundar a Comissão, emitindo pareceres:

   a) Sobre as prioridades e critérios correspondentes a definir para os convites para a apresentação de projectos em diferentes sectores da demonstração, em matéria de energia, durante o ano seguinte.

   b) Sobre as medidas que permitem assegurar a divulgação de informações a fim de obter uma maior coerência entre os programas comunitários e os programas nacionais de demonstração;

   c) Sobre a melhor divulgação possível dos resultados desses programas;

   d) Sobre a avaliação periódica dos programas comunitários e nacionais a apresentar, aproximadamente de dois em dois anos, ao Conselho e ao Parlamento Europeu.